

HOMICÍDIOS QUALIFICADOS
ARTIGO CIÊNTÍFICO DO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE
GOIÁS – CAPM

QUALIFIED HOMICIDES
SCIENTIFIC ARTICLE OF THE COMMAND OF THE ACADEMY OF THE MILITARY
POLICE OF GOIÁS - CAPM

SILVEIRA JUNIOR, Laércio Manoel da ¹
NASCIMENTO, Edinísio ²

RESUMO

A necessidade que constrangeu os homens a cederem parte da própria liberdade: é certo, pois, que cada um só quer colocar no depósito público a mínima porção possível, apenas a que baste para induzir os outros a defendê-lo. A agregação dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, mais útil à maioria. tudo mais é abuso e não justiça, é fato, mas não é direito. E por justiça eu não entendo mais que o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade; todas as penas que ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas por sua própria natureza.

Palavras-chave: Crime. Direito. Abuso. Justiça.

ABSTRACT

The necessity which compelled men to give part of their own freedom: it is certain, therefore, that each one only wants to place in the public store as little as possible, only that is enough to induce others to defend it. The aggregation of these minimal possible portions forms the right to punish, most useful to the majority. everything else is abuse and not justice, it is fact, but it is not right. And by justice I understand no more than the bond necessary to hold together particular interests, which would otherwise dissolve in the old state of unsociability; all penalties that go beyond the need to maintain this bond are unjust by their very nature.

Keywords: Crime. Law. Abuse. Justice.

¹ Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, laecio.vhzoiz@hotmail.com; Novo Gama, Maio de 2018;

² Professor orientador: Especialista Professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, edinisiodonascimento@email.com, Guapó – Go, Maio de 2018.

INTRODUÇÃO

No Brasil , o homicídio é punido pelo artigo 121 do Código Penal . Está dividido em duas categorias diferentes: *homicídio doloso* (onde o agente age com a intenção de matar, ou assume o risco de matar como sendo uma consequência previsível dos seus actos), e *homicídio culposo* (onde o agente não tem intenção de matar) matar, nem assume o risco de matar como uma consequência previsível de seus atos). A pena por homicídio doloso varia de seis a vinte anos; a pena pelo homicídio não intencional varia de um a três anos.

O homicídio intencional pode ser mais qualificado (*qualificado*) por qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- se for cometido para pagamento ou outra recompensa, ou outro motivo vil;
- se sua motivação é fútil;
- se cometido com o uso de veneno , fogo , explosivo , asfixia , tortura ou outro meio cruel ou insidioso, ou de qualquer meio que possa resultar em perigo para outros;
- se cometido por traição, emboscada, dissimulação ou outros meios que tornam a defesa difícil ou impossível;
- se comprometido em garantir a execução, a ocultação, a impunidade ou o lucro de outros crimes.

Nestes casos, a penalidade varia de doze a trinta anos.

As penalidades por homicídio doloso são aumentadas em um terço se a vítima tiver menos de quatorze ou mais de sessenta anos de idade.

As penalidades por homicídio intencional podem ser reduzidas pelo juiz por um sexto a um terço, se ele foi cometido por motivo de relevante motivação social ou moral, ou sob violenta emoção , causado por injusta provocação da vítima.

As penalidades por homicídio não intencional são aumentadas em um terço, se resultar de inobservação da regra técnica de atividade profissional, ou se o agente falhar em socorrer a vítima, não agir para diminuir as consequências do ato ou fugir para evitar a detenção.

As penalidades por homicídio não intencional não podem ser aplicadas, a critério do juiz, se as consequências do crime afetarem tão fortemente o agente que a sanção penal se revele desnecessária.

O infanticídio, definido como o abate de um recém-nascido, durante o parto ou imediatamente depois por sua própria mãe, sob a influência do estado puerperal, constitui um crime diferente, punido pelo artigo 123.

O Código Penal Brasileiro também possui disposições que se aplicam a qualquer crime, inclusive homicídio:

A pena por tentativa de crime varia entre um e dois terços da pena prescrita para o crime (artigo 14, inciso II).

Crimes impossíveis não são punidos (artigo 17).

Matar em legítima defesa não é punível (artigo 23, II).

Não há penalidade se o agente for incapaz, devido a doença mental ou desenvolvimento incompleto, de compreender a natureza do ato ou de se comportar de acordo com tal entendimento (artigo 26). Em vez disso, o agente deve ser internado em uma instituição psiquiátrica (artigo 96).

Menores de 18 anos são criminalmente inimputáveis (e são tratados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em vez do Código Penal) (artigo 27).

A pena deve ser agravada se o agente for reincidente, ou se a vítima for parente, grávida, doente, ou estiver sob proteção das autoridades, ou se o ato for cometido durante calamidade pública ou desgraça pessoal da vítima, ou com abuso de poder ou violação de dever profissional (artigo 61).

A penalidade deve ser atenuada se o agente tiver menos de 21 anos ou se tiver confessado espontaneamente o crime (artigo 65).

REVISÃO DE LITERATURA

Ao se iniciar o estudo sobre homicídio qualificado, é necessário que primeiro se analise os conceitos de punibilidade, de crime e de homicídio dentro do contexto histórico para se chegar em um panorama da realidade da legislação brasileira.

De acordo com Barcaria (2005) as leis foram criadas com um intuito de condicionar os comportamentos humanos após a união dos mesmos em sociedade. Antes, os mesmos viviam em constante estado de guerra possuindo uma liberdade inútil visto que sua conservação não era certa. Assim, o homem escolheu abrir mão desta liberdade para conseguir segurança e tranquilidade. Essa soma de parcelas de liberdade que foram sacrificadas em prol de um bem comum.

Nada obstante, não basta apenas que se deposite esta parcela de liberdade, era necessário algo que instituísse essa capacidade de proteção. Assim, surgiram as penas no sentido geral. O direito de punir surgiu com base no princípio e uma verdade absoluta.

Montesquieu (1721) disse que a pena é tirânica, assim sendo, todo ato de autoridade que seja utilizado de homem para homem pode ser definido como tirânico. Deste modo, o direito de punir está fundado no princípio de defender o depósito do bem comum das usurpações particulares. De modo que quanto maior a pena, maior a liberdade garantida aos súditos. Os parâmetros não podem ser baseados em juízos de valor do homem. Qualquer lei que derive deste sentimento sempre encontrará um óbice em sua aplicabilidade, estando fadada ao fracasso. (BARCARIA, 2005).

Foi portando, a necessidade que constrangeu os homens a cederem parte da própria liberdade: é certo, pois, que cada um só quer colocar no depósito público a mínima porção possível, apenas a que baste para induzir os outros a defendê-lo. A agregação dessas mínimas porções possíveis forma o direito de punir, mais útil à maioria. tudo mais é abuso e não justiça, é fato, mas não é direito. Observem que a palavra direito não contradiz a palavra força, mas a primeira é antes uma modificação da segunda, isto é, a modificação

E por justiça eu não entendo mais que o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade; todas as penas que ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas por sua própria natureza. É necessário evitar associar justiça a ideia de algo real, como uma força física ou um ser vivo; ela é uma simples maneira de conceber dos homens, que influencia infinitamente a felicidade de cada um; tampouco me refiro à justiça, a que emana de Deus e que tem relações imediatas com as penas e recompensas da vida por vir. (BARCARIA, 2005, p. 43-44)

Na visão de Masson (2011) este é considerado um dos primeiros crimes cometidos pela humanidade, isto é, um motivo para muitos considerarem que a história do homicídio pode ser confundida com a própria história do direito penal. Sendo que a todo tempo e civilizações, a vida foi o principal bem jurídico tutelado.

Conforme Itagiba (1945) apud Oliveira (2011) destacou que o homem da pré-história não havia um parâmetro mínimo no que se refere à noção de respeito pela vida de seu semelhante. Pode-se constatar que o homicídio surgiu em períodos pré-históricos cabendo destacar que matar era algo considerado natural. Nesta época, assassinava-se de forma banal e sem preparativos ou um sentimento de culpa, assemelhando-se ao ato camponês que mata um réptil venenoso. O homem selvagem era cruelíssimo no que se refere à luta para se adquirir os alimentos, o mesmo cometia todas as violências com perversidade artística. Sendo o homicídio tão velho quanto a fome.

O homicídio, punido desde a época dos direitos mais antigos, era definido por Carrara como sendo a destruição do homem injustamente cometida por outro homem, por Carmignani como a ocasião violenta de um homem injustamente praticada por outro homem e por Antolisei como a morte de um homem ocasionada por outro homem com um comportamento doloso ou culposos e sem o concurso de causa de justificação. (MIRABETE, 2012, p. 61).

Ainda de acordo com Mirabete (2012) os meios aos quais se se pode praticar o homicídio são físicos, químicos, patogênicos ou até morais, como por exemplo a provocação de susto com a intenção de matar, ou preparar para que um cego caia no abismo, colocando este para caminhar neste sentido.

Este crime pode ser comissivo ou omissivo, que pode acontecer quando o agente não age quando tinha o dever de agir para evitar o resultado (art. 13, § 2.º do CP). De forma clara, como em qualquer crime, não se dispensa o nexo causal entre a conduta e a morte do ofendido, sempre com fundamento na teoria da equivalência dos antecedentes referida no art. 13, do Código Penal Pátrio.

Oliveira (2011) destacou que no Código de Hamurabi, muito famoso por ser um dos mais antigos, os crimes de homicídio, seja qual for a espécie de intenção do agente, culposos ou dolosos, vez que não existia diferenciação, eram punidos com a morte.

Em caso extraordinário, quando o crime fosse praticado contra escravos, poderia haver a substituição do escravo morto por outro. Neste prisma, visualiza-se que apesar de o Código de Hamurabi pregar a lei do Talião, o mesmo poderia ser mitigado no que se refere a igualdade entre pessoas.

O código de Hamurabi possuía algumas peculiaridades. Dentre elas, o caso do crime de homicídio praticado contra o cônjuge, que era punido com o empalamento (técnica que se introduz um espeto de madeira no ânus até a morte do apenado) e o homicídio praticado contra a gestante, que era punido com o sacrifício da vida do filho do criminoso. Além disso, existiam também os crimes de homicídio próprios, por exemplo aqueles cometidos por médicos e arquitetos, de modo que se sua atividade econômica provocasse morte de outrem, à estes profissionais eram imputados penas específicas. (OLIVEIRA, 2011)

No que se refere ao histórico do fenômeno homicídio na legislação, é possível perceber que o mesmo foi inicialmente tipificado pela legislação portuguesa, na qual o território brasileiro fazia parte. Posteriormente, as mesmas exerceram influência na formação do direito brasileiro.

Ao todo, três Ordenações exerceram influência no Brasil: as Ordenações Afonsinas (1500 – 1514), em um breve período, sendo muito pouco utilizadas; as Ordenações Manuelinas (1514 – 1603), sob a égide das quais teve início a organização judiciária brasileira, em 1532; e as Ordenações Filipinas (1603 – 1830), as de maior duração, que regeram o Direito Português e Brasileiro em uma época de renovações, revoluções e descobertas nunca antes imaginadas possíveis. (CHAVES; SANCHEZ, 2009, p.3)

Ainda segundo Chaves e Sanches (2009) existia, nas Ordenações Afonsinas, a chamada pena capital, chamada morte, e que era aplicada a uma grande quantidade de crimes, entre o homicídio. Posteriormente, foram criadas as Ordenações Manuelinas, que tinham como proposta de modernização da estrutura do sistema anterior, no entanto, nenhuma modificação significativa ocorreu no que se refere a direito penal e processo penal, exceto na parte em que revoga a legislação especial para o povo judeu.

Já as Ordenações Filipinas apresentaram um diferencial, que centraram o Poder Judiciário nas mãos do monarca. Além de possuir uma legislação extremamente agressiva e que privilegiava certas classes.

Posteriormente, com a criação do código imperial, que entrou em vigor em 8 de janeiro de 1831, sancionada por D. Pedro I, algumas penas foram abrandadas, inclusive o homicídio comum, no entanto o homicídio na forma grave permanecia apenado com a morte do autor. “A privação da liberdade passou a ser utilizada cada vez mais como alternativa para as sanções corporais. A pena de morte era prevista em três casos: homicídio agravado, latrocínio e insurreição de escravos”. (CHAVES; SANCHES, 2009, p.9).

Esse homicídio agravado teria características semelhantes às do homicídio qualificado, surge aí a primeira diferenciação no que se refere à qualificadora na valoração da pena aplicada. Chaves e Sanches (2009) destacaram também que apesar de na Constituição de 1937 prever a possibilidade da utilização da pena de morte fora do âmbito militar para determinados crimes políticos e até mesmo o homicídio qualificado, Alcântara Machado não a atribuiu para nenhum tipo do código penal.

O Diploma Legal de 1824 absorveu as idéias da revolução francesa e trouxe as concepções predominantes da época. Foram abolidos o açoite, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas cruéis. Com efeito, no particular aspecto do delito de homicídio, o advento do Código Criminal do Império fez com que sua previsão fosse estratificada em duas frentes – o homicídio qualificado e o simples. (D'AQUINO, 2012, p.3).

D' Aquino (2012) destacou que o Código Penal de 1940 atenuou a repressão ao homicídio através de influências das correntes doutrinárias que estavam dominadas por integrantes do movimento humanista.

Segundo o professor de Direito Penal Dotti (2012) a punibilidade é um dos requisitos para a existência de uma ação penal, podendo ser definida como a possibilidade jurídica do Estado aplicar a sanção penal ao agente causador do fato ilícito. Entre a punibilidade e a pena existem natureza e conceitos muitos diferentes, pois pode haver um fato ilícito mais não ser aplicada a pena, enquanto que na ausência da punibilidade não se admitirá o crime ou contravenção.

O conceito de crime é muito bem abordado por Souza (2011) que diz que há três conceitos de crime: conceito material, formal e analítico. O conceito material diz que crime é a lesão ou exposição a perigo de bens jurídicos fundamentais para a

vida em sociedade. O conceito material diz que crime é a conduta abstrata descrita no tipo.

O conceito analítico diz que enquanto alguns afirmam que crime é fato típico, antijurídico e culpável, outros entendem que crime é fato típico e antijurídico, enquanto a culpabilidade figura como pressuposto para a aplicação da pena; na primeira teoria, se alguém pratica uma conduta típica e antijurídica e não existir culpabilidade não praticou crime; já na segunda teoria, mesmo se o agente não for culpável, ele não merecerá pena, mas praticou um fato ilícito, um crime.

Ainda segundo Souza (2011) a conduta consiste em uma ação ou omissão humana, voluntária e consciente, dolosa ou culposa, dirigida à determinada finalidade. O crime deve ser um fato típico antijurídico e culpável. O fato típico possui os seguintes elementos: a conduta; o resultado; nexos causal (vínculo entre a conduta e o resultado) e; tipicidade. O fato antijurídico é a ilicitude, ou seja, representa uma lesão ao bem ou interesse protegido pela norma penal. O fato culpável é aquele em que há a possibilidade de se impor pena ao agente que praticou o fato reprovável.

O crime de homicídio é definido como um crime material, que necessita da produção de um resultado naturalístico. Isso faz com que para que o mesmo venha a se consumar é necessário que ocorra a produção do resultado morte. Caso essa não venha a ocorrer o sujeito ativo será punido através da modalidade tentada.

METODOLOGIA

Esta pesquisa é de cunho bibliográfico. Sendo assim, foi seguido o seguinte padrão:

Escolha do tema; onde inicialmente na pesquisa bibliográfica, é realizada a escolha do tema.

Afirma Gil (2012, p. 45) que:

É uma tarefa considerada fácil, porque qualquer ciência apresenta grande número de temas potenciais para a pesquisa. No entanto a escolha de um tema que de fato possibilite a realização de uma pesquisa bibliográfica requer bastante energia e habilidade do pesquisador.

A escolha do tema é umas das partes importantes do desenvolvimento de uma pesquisa bibliográfica, mas isso não quer dizer que somente se escolhendo o tema a ser abordado já ira ser possível formular o problema de pesquisa. Esse processo é bastante complexo, por isso é sugerido um levantamento bibliográfico que se facilite a tarefa da formulação.

Essa tarefa pode ser considerada também como um estudo exploratório, que irá possibilitar que a área do estudo seja delimitada e que o processo de formulação do problema seja definido.

É importante lembrar que o levantamento ira deixa mais claro para o pesquisador as dificuldades a ser encontradas, para elaboração do assunto de maneira adequada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A intenção de ferir, que constituía uma das categorias de malícia do direito consuetudinário, era a intenção de causar ferimentos físicos sérios, evitando a própria morte. Desde que a lesão intencional seja realmente grave, de modo que uma morte acidental de um ataque comum não seja incluída, poucos homicídios que se enquadrem nessa categoria também não cairiam em uma das outras categorias de assassinato. A morte, de fato, foi o resultado, na maioria dos casos em que um júri é capaz de encontrar a intenção necessária para prejudicá-la, será capaz de encontrar uma intenção de matar ou um extremo desrespeito ao risco de vida. Uma das funções dessa categoria de premeditação de malícia pode ter sido aliviar o fardo de encontrar uma intenção especificamente para matar, em vez de infligir uma lesão grave.

O Código Penal Modelo elimina a intenção de prejudicar como uma base separada de responsabilidade por assassinato. Os redatores concluíram que os casos apropriados para responsabilidade deste tipo serão incluídos sem ele. O único caso claro de assassinato sob a lei comum que é excluído sob o Código é aquele em que o ator inflige danos graves ao tomar precauções expressas para não matar sua vítima, e a vítima morre de qualquer forma. Tal caso seria, de qualquer forma, enquadrado em alguma categoria de homicídio criminoso - homicídio culposo, se não assassinato. Por outro lado, a retenção da classificação do direito comum deixa

a possibilidade de que, a menos que o grau de gravidade da lesão intencional seja enfatizado, uma morte não intencional não acompanhada da mesma culpabilidade de uma morte intencional será tratada da mesma maneira. Algumas jurisdições seguem o exemplo do Código Penal Modelo.

A lei comum é reconhecida como o equivalente de uma intenção de matar uma atitude de extrema imprudência em relação à vida dos outros. Aquele cuja conduta mostrava desprezo por um risco substancial e injustificado à vida humana era culpado de assassinato se sua conduta causasse a morte. Várias fórmulas têm sido usadas para descrever essa categoria de premeditação malévola, incluindo fases como "uma mente depravada, independentemente da vida humana", "um coração abandonado e maligno" e "um coração independente do dever social e fatalmente inclinado ao mal". Qualquer que seja a fórmula usada, os elementos-chave são que a conduta do ator cria perceptivelmente um grande risco de que alguém seja morto, o que ele ignora sem uma justificativa adequada. O risco deve ser grande e deve ser evidente; também não deve haver circunstâncias que tornem razoável impor tal risco a outros. Não é necessário que o ator esteja ciente da identidade da pessoa ou pessoas cuja vida ele põe em perigo ou que ele tenha qualquer desejo de que seja morto. O Código Penal Modelo resume isso em um requisito de imprudência "sob circunstâncias manifestando extrema indiferença ao valor da vida humana" (§ 210.2 (1) (b)).

O escopo dessa categoria de assassinato evidentemente depende consideravelmente de quão "extrema" a conduta do ator deve ser. Adequadamente limitada, a categoria inclui apenas uma conduta sobre a qual pode ser razoavelmente dito que o ator "tão bom quanto" pretendia matar sua vítima e mostrava a mesma falta de vontade de preferir a vida de outra pessoa aos seus próprios objetivos. Exemplos de tais condutas, que têm sido a base de condenações por assassinato, estão disparando uma arma contra um veículo em movimento ou uma casa ocupada, atirando na direção de um grupo de pessoas e deixando de alimentar uma criança, sabendo que ela estava morrendo de fome morrer. Expandido muito além dos casos deste tipo,

A questão é ocasionalmente levantada se o ator deve estar ciente do risco que ele cria, se seria claro para uma pessoa razoável comum. A menos que o ator esteja sujeito a alguma deficiência pessoal que explica sua falta de consciência,

é pouco provável que ele não tenha consciência, ao invés de simplesmente indiferente, de um risco tão simples que o assassinato está em questão. Nesse caso, a resolução provavelmente dependerá do tratamento que a jurisdição faz desse tipo de deficiência em geral. Se a deficiência for aceita como defesa ou mitigação em geral, ela evitará a acusação de assassinato; caso contrário, a falta de consciência do ator não o ajudará. Assim, por exemplo, enquanto a formulação do Código Penal Modelo exige desconsideração consciente do risco de morte, aquele que não sabia do risco, porque estava bêbado, podia, contudo, ser considerado culpado de homicídio, porque o Código alhures prevê que a intoxicação auto-induzida não evita uma acusação de imprudência como elemento de um delito. Além de casos especiais desse tipo, é provavelmente seguro concluir que a imprudência extrema que caracteriza essa categoria de assassinato inclui uma percepção do risco. Um menor grau de risco, do qual o ator poderia não estar ciente, seria suficiente para homicídio culposo, mas não para assassinato. provavelmente é seguro concluir que a imprudência extrema que caracteriza essa categoria de assassinato inclui uma percepção do risco. Um menor grau de risco, do qual o ator poderia não estar ciente, seria suficiente para homicídio culposo, mas não para assassinato. provavelmente é seguro concluir que a imprudência extrema que caracteriza essa categoria de assassinato inclui uma percepção do risco. Um menor grau de risco, do qual o ator poderia não estar ciente, seria suficiente para homicídio culposo, mas não para assassinato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número de crimes aumentou dramaticamente sob a lei moderna. Os crimes legais incluem muitas ofensas que, por mais graves que sejam, por outras razões, não representam um grande perigo para a vida. A aplicação da doutrina do crime de homicídio doloso distorce o conceito de assassinato como um crime que envolve um sério ataque direto ao valor da vida humana. A explicação de que a intenção de cometer o crime "supre" a premeditação da malícia apenas declara a conclusão. Assim também, esticada aos seus limites lógicos, a doutrina do assassinato de delitos tornaria um criminoso culpado de assassinato mesmo se a vítima fosse morta por outra pessoa tentando impedir o crime, desde que se descobrisse que a comissão do crime causou a morte. Nesse caminho,

Enquanto tal morte é do assassinato intencional que é o paradigma do assassinato, talvez se possa entender a atitude que leva à conclusão de que o criminoso deveria ser responsável. Se não fosse pela conduta do criminoso - a comissão do crime - a vítima não estaria morta, acidentalmente ou não. Uma vez que, nesse sentido, a comissão do crime é a causa da morte e o criminoso, de qualquer modo, está envolvido em conduta criminosa, é fácil responsabilizá-lo pela morte também. Mesmo assim, não é apropriado descrever sua conduta como assassinato se ele não tiver se envolvido em uma conduta que põe seriamente em risco a vida. O assassinato não é simplesmente homicídio, mas homicídio de natureza particularmente culpável, porque é acompanhado por estados mentais definidos; embora a vontade de cometer um crime seja ela mesma culpável, não é o mesmo, ou equivalente a,

Embora a doutrina do assassinato por crimes tenha, por vezes, sido estendida a casos muito distantes de um assassinato intencional, os tribunais e legislaturas adotaram, de modo geral, regras para restringir seu escopo. Uma restrição que responde a muitos crimes legais não-violentos é que a doutrina só é aplicável se o crime subjacente envolver violência ou perigo para a vida. Às vezes, é necessário que o *tipo* de crime subjacente atenda a esse requisito; ou pode ser suficiente se a prática do crime nas circunstâncias particulares for violenta ou perigosa. A primeira abordagem mantém a doutrina do crime de homicídio doloso em seus próprios termos, mas limita-a a um grupo mais limitado de crimes; para o mesmo efeito geral são requisitos que o crime tenha sido um crime na lei comum ou que seja *malum in se*. A segunda abordagem pode criar responsabilidade em um caso não coberto pelo primeiro; olha na direção de um deslocamento do assassinato por um raciocínio diferente baseado diretamente na periculosidade da conduta do ator.

Em muitos estados que têm mais de uma categoria de assassinato, a categoria mais séria inclui os homicídios cometidos no curso de uma lista curta de crimes particularmente perigosos: geralmente incêndio criminoso, estupro, roubo e arrombamento; comumente seqüestro; e às vezes um ou dois outros. Todos os outros crimes criminosos estão na categoria menos grave. O estatuto de grau da Pensilvânia de 1794, mencionado acima, fez essa distinção; Somente os homicídios

cometidos durante os primeiros quatro crimes mencionados foram homicídios em primeiro grau.

A natureza do crime subjacente é também restrita pela exigência de que seja "independente" do homicídio. Caso contrário, todo ataque criminoso do qual resultasse a morte poderia ser processado como assassinato, por operação da doutrina do assassinato de crime. Tal resultado obliteraria a diferença do direito comum entre homicídio e homicídio culposo e trataria igualmente homicídios de caráter e culpabilidade muito diferentes. Mesmo assim, a exigência de independência foi rejeitada em algumas jurisdições, o que presumivelmente deixa ao bom senso do promotor não alcançar um resultado inadequado. O requisito não se aplica se a pessoa morta for outra pessoa que não a vítima do ataque.

Outra maneira de restringir o crime de assassinato coloca forte peso no elemento causal. Mera conjunção temporal do crime e da morte nunca foi suficiente para o crime de homicídio; é necessário, pelo menos, que a morte não tivesse ocorrido a não ser pelo crime. Alguns tribunais explicitamente exigiram mais do que, "mas por" causa; a morte deve ser uma consequência razoavelmente previsível, ou natural e provável, do crime e não deve ser atribuída primariamente a uma causa separada e interveniente. Várias regras ad hoc que rejeitam o crime de homicídio doloso quando alguém que não o criminoso ou um cúmplice comete o homicídio ou quando um cúmplice é morto adota uma abordagem semelhante, embora se refira à parte que mata ou é morta e não à causação como tal.

A duração do período durante o qual a doutrina do crime de homicídio qualificado se aplica não é uniformemente definida. Uma vez que o crime esteja em andamento, a doutrina certamente se aplica, mas é possível terminar sua aplicação mais cedo ou mais tarde, após a conclusão do crime, ou ter sido abandonado, para incluir ou excluir, em particular, a fuga da cena do crime. Alguns estatutos incluem explicitamente o período de voo. Não existe uma regra geral clara, a doutrina geralmente é aplicável se o voo for contínuo com a prática do crime e se ainda não for possível dizer que o crime foi bem-sucedido ou não.

Um ataque mais generalizado ao homicídio doloso o rejeita inteiramente e inclui casos apropriados de homicídio no curso de um crime sob outra categoria de homicídio. Se um criminoso que age com intenção de matar ou com extrema imprudência comete um homicídio, então ele é culpado de assassinato nessa

base; o fato de que os atos foram cometidos na promoção de um crime, obviamente, não conta contra a responsabilidade. Refletindo a conclusão de que, se nenhum elemento desse tipo estiver presente, então a responsabilidade do criminoso por assassinato é gratuita, o Código Penal Modelo e os estatutos de alguns estados eliminaram a doutrina do crime doloso. Em outros lugares, houve um deslocamento parcial da doutrina estrita pela concessão de uma defesa afirmativa, se a própria conduta do criminoso não pretendia e não ameaçava de forma alguma a vida. Claro, se a comissão de um crime é ela mesma considerada suficiente para satisfazer a exigência de extrema imprudência (com base no fato de que um crime dessa natureza é sempre extremamente perigoso para a vida), o conceito de crime de homicídio é reintroduzido com a pretensão de um raciocínio diferente. O Código Penal Modelo, por exemplo, apesar de suas fortes críticas à doutrina do assassinato de delitos, prevê que a imprudência e a extrema indiferença ao valor da vida humana, que apóia a responsabilidade por assassinatos, sejam presumidas se o ator estiver cometendo ou estiver em fuga cometer, uma das meias dúzias de crimes violentos nomeados (§ 210.2 (1) (b)). Alguns tribunais ocasionalmente criticam a doutrina, mas preservam sua força em casos particulares pela aplicação tênue de uma base alternativa de responsabilidade para os fatos específicos. Inglaterra, onde a doutrina se originou,

O registro desigual de esforços legislativos e judiciais para limitar ou eliminar a doutrina do crime de homicídio doloso sugere fortemente os temas centrais da lei do homicídio criminoso. Quando ocorre uma morte e sua ocorrência pode ser atribuída à conduta de uma pessoa identificável que não é inocente, há um forte impulso para responsabilizar essa pessoa pela morte, mesmo que, do seu ponto de vista, a morte deva ser vista como acidental. A lei não apenas reflete julgamentos considerados sobre culpabilidade; também reflete um esforço desnecessário para encontrar uma explicação e atribuir a responsabilidade por uma ocorrência como perturbadora para nosso senso de ordem como uma morte não natural.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 3 ed. São Paulo: Rideel, 2009. 1035 p.

BARCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: MartinsFontes, 2005. 139p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial 2**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 510 p.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: Acesso em: 20/01/18

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 15/01/2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 695p.

CHAVES; Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **A evolução histórica do direito penal positivado no Brasil**. ETIC - Encontro de iniciação científica, v. 5, n.5 2009. 18 p.

CINTRA, Eliane De Araujo et al . **Vasopressina e morte encefálica**. Arq. NeuroPsiquiatr. São Paulo, v. 58, n. 1, Mar. 2000. 181-187 p. Disponível em. Acesso em 15/01/18

D'AQUINO, Dante. **Histórico do homicídio no direito brasileiro**. 3 p. Disponível em:< <http://www.dantedaquino.com.br/artigos/Artigo10.pdf>>. Acesso em: 15/01/2018.

DELMANTO, Cesar et al. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010. 1195p.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte especial (arts. 121 a 183)**. 2.ed. Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2012. 549 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. vol. 2. 29. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012.